



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 011/2021

Processo nº 7615/2021

Aprovado em: 07/12/2021

INDEFERE o pedido de renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Cléo Heller, pertencente à Sociedade Beneficente Espiritualista, em Montenegro-RS, e reitera a autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil nesta unidade. Determina providências.

A Sociedade Beneficente Espiritualista encaminha à apreciação deste Conselho Processo Administrativo nº 7615/2021, protocolado em 13 de setembro de 2021, contendo pedido de renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Cléo Heller e da autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil nesta unidade.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da Sociedade Beneficente Espiritualista solicitando a renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Cléo Heller e da autorização para o funcionamento da oferta da Educação Infantil junto a esta instituição.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



- 2.2- Termo de concessão de uso de bem público datado de 11/11/2015 (Matrícula nº 46.785).
- 2.3- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.4- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.5- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo I da Resolução CME nº 12/2009); Certidão de Utilidade Pública Estadual Registro nº 1010; Decreto nº 1.885/1992 (Declaração de Utilidade Pública).
- 2.6- Cópias: do Estatuto Social; das Atas nºs 326 e 327/2020, que tratam do processo de eleição e posse da Diretoria; do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Montenegro; da Nota Técnica nº 471/2020/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES.
- 2.7- Cópia das Certidões de Regularidade Fiscal (anexo II da Resolução CME nº 12/2009): Negativas do INSS e FGTS.
- 2.8- Cópia do Termo de Colaboração nº 080092020, entre o Poder Público Municipal e a mantenedora.
- 2.9- Cópia da planta baixa do prédio e de sua localização no terreno onde está situado.
- 2.10- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.
- 2.11- Cópia do protocolo com pedido de vistoria para renovação do Alvará de PPCI.
- 2.12- Cópia do Requerimento para renovação do Alvará de Saúde, protocolado em maio/2021; e, posteriormente, cópia do **Alvará de Saúde com validade até 31/08/2022**.
- 2.13- Cópia dos atos legais da escola: Ato de Credenciamento Parecer CME nº 003/2018, de 11/12/2018.
- 2.14- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação, bem como comprovação da titulação referida nesta relação.
- 2.15- Relação do número de matrículas com a organização dos grupos.
- 3 – O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram renovados e aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação em setembro de 2021, portanto **deverão entrar em vigência a partir do ano letivo de 2022**.



4 – A mantenedora optou por adotar os Planos de Estudos da Rede Municipal de Ensino, tendo em vista a concepção da BNCC e de Território.

5 – A documentação apresentada comprova que a escola conta com parte dos recursos humanos habilitada para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente, e outra, porém, apresentando divergências – Atendentes com formação em Ensino Médio Incompleto, Ensino Fundamental, e até com Ensino Fundamental Incompleto. Além disso, a escola **já deveria estar provida de professores contratados** para atuar em todas e cada uma das turmas, porém, evidenciou-se que **há uma turma sem profissional habilitado** para esse cargo.

6 – Considerando a Resolução CME nº 23/2021, aprovada em 19 de outubro de 2021, artigo 19, parágrafo 2º, as ofertas já autorizadas na vigência de normas anteriores não necessitam de renovação, portanto, a **oferta da Educação Infantil permanece autorizada mediante o Parecer CME nº 003/2018, de 11 de dezembro de 2018, por prazo indeterminado.**

7 – Na visita “in loco” realizada à Unidade de Educação Infantil Cléo Heller, em 16 de novembro de 2021, observou-se que o prédio dispõe das **condições mínimas exigidas** na legislação vigente, dentro de suas possibilidades, para o funcionamento da oferta pretendida, o que pode ser evidenciado, também, nas fotos dos ambientes internos e externos da escola.

8 – No relatório da visita “in loco”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à Unidade, refere-se:

8.1- boas condições de localização, salubridade, saneamento e higiene;

8.2- as condições de segurança e conservação são razoáveis, considerando as adaptações sofridas em busca de um melhor atendimento à sua demanda;

8.3- salas de aula com iluminação e ventilação natural e direta, com mobiliário adequado;

8.4- apresenta barreiras arquitetônicas para portadores de necessidades especiais (escadas, degraus e corredor estreito);

8.5- sanitários adequados e em número suficiente, tanto para os adultos como para as crianças, estes próximos às salas de aula, com local para higienização;



8.6- cozinha e refeitório em boas condições, limpos e organizados, bem como a despensa de alimentos;

8.7- possui setor administrativo-pedagógico, bem organizado, bem como enfermaria;

8.8- espaço para a realização de atividades ao ar livre é limitado;

8.9- pequena área coberta para uso em dias de chuva, porém faz-se necessária a colocação de cobertura para o acesso;

8.10- Certificados de desinsetização, desratização e de limpeza do reservatório d'água estão com prazo de validade vigente.

9 – A **documentação** encaminhada junto ao processo, **está em consonância com a legislação vigente**, porém a **falta do Alvará de PPCI NÃO PERMITE** a este Colegiado atender ao pedido de renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Cléo Heller.

10 – Para atender ao pedido, com base na legislação vigente, o Conselho Municipal de Educação determina:

10.1- Deve a mantenedora continuar providenciando a adequação do quadro de recursos humanos quanto à formação mínima exigida pela legislação para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, o qual requer Ensino Médio Completo (item 5).

10.2- Deve a mantenedora contratar um professor responsável, com formação **concluída** em Magistério ou Pedagogia, para todas e cada uma das turmas, a fim de atender a legislação vigente que trata sobre a necessidade de um “professor” titular em cada sala, bem como ao acordo estabelecido junto ao Ministério Público – Promotoria Regional de Educação de Novo Hamburgo.

10.3- Deve a mantenedora encaminhar comprovação da contratação dos professores para cada uma das quatro turmas atendidas na instituição, por turno de atendimento.

10.4- Deve a mantenedora encaminhar cópia do **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios** a este Colegiado, tendo em vista que **esse documento é imprescindível para o deferimento do pedido** de renovação do credenciamento.

11 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

a) **INDEFERE** o pedido de renovação do **credenciamento** da Unidade de Educação Infantil Cléo Heller para a oferta da Educação Infantil.



- b) **Reitera a autorização de funcionamento** da Unidade de Educação Infantil Cléo Heller para a oferta da Educação Infantil, conforme **Parecer CME nº 003/2018, de 11 de dezembro de 2018, por prazo indeterminado.**
- c) Determina **providências** nos termos do **item 10** deste Parecer, sendo **o cumprimento do disposto no subitem 10.4 condição essencial para o deferimento do pedido.**

12 – **ALERTA-SE** a mantenedora e a Unidade de Educação Infantil Cléo Heller para o disposto na Resolução CME nº 23/2021:

- a) Capítulo III, artigos 14, 15, 16 e 17, e Capítulo IV, artigos 19, 20 e 21;
- b) Capítulo V – Da Validade dos Estudos, artigo 25, bem como Capítulo IX – Das Disposições Gerais, artigos 54 e 59:

***Art. 25.** Os estudos realizados pelos estudantes nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino somente terão validade se essa estiver devidamente credenciada e a oferta da Educação Básica devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Educação.*

***Art. 54.** O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na legislação vigente, atribuídas pelos órgãos competentes.*

Parágrafo único. A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de oferta da Educação Básica sem a devida autorização e/ou sem o cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas normas específicas para cada etapa/modalidade de ensino da Educação Básica.

***Art. 59.** A instituição de ensino sem credenciamento e/ou com este vencido, bem como sem a devida autorização de funcionamento para a oferta de etapa/modalidade da Educação Básica, será considerada em situação irregular perante o Sistema Municipal de Ensino.*

§ 1º Os estudos desenvolvidos pelos estudantes e os atos praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não possuem validade legal, portanto, não dão direito ao prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão perante o órgão competente.

Em 07 de dezembro de 2021.

Andréia Sofia Haas Röder

Cléa Salete Pereira Tavares

Maria Agraciada Karnal de Oliveira

Maria Elzira Feck Terra

Patrícia Franz

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 07 de dezembro de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*